

**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para execução de serviços de elaboração dos estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia (incluindo projeto legal), abrangendo também todos os estudos de sondagem do terreno e topográficos necessários a elaboração do projeto estrutural, para a construção da sede da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/AP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A TERA LTDA. – EPP, já identificada no processo acima referenciado, de acordo com a Lei 8.666 de 21/06/93, vem apresentar Contra Razões ao Recurso Administrativo, apresentado pela licitante ITAPITA CONSTRUÇÕES LTDA., inconformada com a correta decisão da nobre comissão de licitação, na etapa de habilitação do processo licitatório em referência, conforme razões abaixo:

1- DOS ITENS CONTIDOS PAGINAS INICIAIS

Alega a recorrente, ser de extrema importância a comprovação pelas licitantes, de sindicato de categoria, como condição para a participação no certame, mesmo não estando previsto no edital, e dos itens que a mesma não cumpriu conforme abaixo recortes retirados do recurso, com a nossa posição:

TRECHO 1 DO RECURSO DA EMPRESA ITAPITA

- Regularidade Sindical conforme artigos nO607 e nO608 da Consolidação das leis do Trabalho;

Não procede mais essa exigência nos editais de licitação, e no final exemplificamos com alguns trechos dos vários processos contrários às exigências desses dois artigos da já caduca CLT, inconstitucionais e ultrapassados pela legislação mais recente, destacando-se a lei 8666.

TRECHO 2 DO RECURSO DA EMPRESA ITAPITA

- E os itens editalícios 5.3; 5.5.2; 5.5.4 que segundo decisão equivocada inabilita esta licitante. -

Concordamos plenamente com a decisão da comissão de licitação.

TRECHO 3 DO RECURSO DA EMPRESA ITAPITA

"...do comprovante de pagamento da contribuição ao SINAENCO - Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva que de praxe é feita logo após o credenciamento/apresentação dos representantes das licitantes, para posterior abertura do envelope 01 - documentos..."

Participamos efetivamente de aproximadamente 10 licitações por mês, mas ao selecionarmos os que nos servem, consultamos aproximadamente 100, o que totaliza nos últimos 10 anos da existência da empresa, por volta de leitura de 12.000 editais consultados, e nunca nos deparamos com a exigência mencionada, por isso discordamos que seja de praxe.

TRECHO 4 DO RECURSO DA EMPRESA ITAPITA

• Porque a CEL na planilha modelo da composição do 8.0.1. faz referência ao SINAENCO? ;

Não identificamos o que é afirmado. Editais nunca são perfeitos, e as imperfeições advindas do uso de outro edital como base, podem ser desconsideradas quando não apropriados ou colocado valor zero, por ser o correto.

COMPOSIÇÃO DO BDI:	PERCENTUAIS (%)
A) LUCRO	6,00%
B) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2,00%
C) DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
D) ISSQN	5,00%
E) PIS	1,65%
F) COFINS	6,00%
G) SEGURO + GARANTIA	0,80%
H) RISCOS	1,27%
BDI =	27,84%
$BDI \% = \frac{(1 + B + G + H) X (1 + C) X (1 + A)}{1 - D - E - F} - 1$	

NOME DO RESP. TÉCN.
N. CAU/CREA

Observações:

1 - Percentuais do PIS e COFINS cotados no regime de incidência não-cumulativa, considerando-se o redutor de 20%, em relação ao percentual máximo (1,65%

2 - Ajustar o percentual do ISSQN à legislação municipal.

TRECHO 5 DO RECURSO DA EMPRESA ITAPITA

- V Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato. "

Isso é dito no recurso... Concordamos.

TRECHO 6 DO RECURSO DA EMPRESA ITAPITA

Ainda pelo art. 608:

"": repartições federais, estaduais e municipais não concederão registro ou licença para funcionamento ou renovação de atividade, nem alvarás de licença ou /localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição Sindical. "

Existimos, e ao menos nunca fomos cobrados por não estarmos filiados ao SINAENCO, até porque o CNAE da atividade principal que exercemos não é do âmbito desse sindicato.

2- DA FARTA JURISPRUDENCIA SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS DA CLT 607 E 608 INVOCADOS NO RECURSO:

Abaixo, recortes de inicio meio e fim de processos consultados na internet sobre o assunto, colhidos em 15 minutos. Existem outros, mas não muito, pois a maioria dos licitantes já sabe da improcedência dessa exigência.

RECORTE DE DOCUMENTO DA INTERNET 1

Art. 607- São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

- A prova da quitação da contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados são consideradas como documento essencial para participar de concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas.

Encontramos na doutrina entendimentos de que a regra contida no artigo 607 da CLT foi revogada pela Lei n. 8666/93, uma vez que a lei de licitação não exige mais a certidão de pagamento da contribuição sindical para que a empresa participe de licitação ou concorrências públicas ou administrativas.

RECORTE DE DOCUMENTO DA INTERNET 2

Da inaplicabilidade dos artigos 607 e 608 da CLT às Vigilâncias Sanitárias de Estados e Municípios

PoreGov- Postado em **04 março 2011**

Autores:

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa

Os artigos 607 e 608 da CLT prelecionam o seguinte:

Art. 607. São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da

respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licença para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607.

Pelo que podemos depreender ao se perلustrar os termos dos dispositivos acima transcritos, fica patente que a CLT impõe como conditio sine qua non para a emissão de alvarás e licenças por parte dos órgãos ou entidades (da Administração Pública federal, estadual e municipal) a necessária apresentação, por parte dos particulares requerentes, da quitação da contribuição sindical prevista no art. 607 da norma juslaboral.

RECORTE DE DOCUMENTO DA INTERNET 3

PROC. Nº. TRT-0135600-37.2009.5.06.0017.

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.

RELATOR : DESEMBARGADOR NELSON SOARES JÚNIOR.

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(SINCOFOARMA).

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MALTA DE SÁ BARRETTO SAMPAIO E
ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA (PROCURADOR
PÚBLICO).

PROCEDÊNCIA : 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE).

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 608 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA.

II.4 Primeiramente, mister destacar ser o exercício profissional garantido

a todos, ressalvadas as capacitações técnicas específicas previstas em lei, com esteio no artigo 5º,

inciso XIII, da Constituição da República, in verbis1:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

II.5 Portanto, apenas as qualificações profissionais podem restringir o exercício profissional. Qualquer restrição diferente de qualificação profissional é inconstitucional.

II.10 Destarte, o artigo 608 da CLT não foi recepcionado pela instituição Federal. Assim, inconstitucional a exigência da quitação da contribuição sindical para concessão de alvará ou licença de trabalhador.

III – DIANTE DO EXPOSTO, o parecer é no sentido de que os débitos relativos à contribuição sindical não impedem a concessão de licença para profissionais, porquanto inconstitucional o disposto no artigo 608 da CLT.

RECORTE DE DOCUMENTO DA INTERNET 4

Sobre a matéria, o STF já editou as Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

De acordo com a Súmula 70 do STF:

É inadmissível a intervenção de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Como é cediço, de acordo com o sistema brasileiro de controle da constitucionalidade, o controle incidental é exercido por qualquer órgão judicial no curso de processo de sua competência.

Diante de tudo o que foi exposto, tenho que o art. 608 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal (...).”

Essa conclusão se impõe — acrescento para finalização de meu voto —, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmulas nº 70, 323 e 547), porque a condição por meio dele instituída, para efeito de concessão ou renovação de registro ou licenças para desenvolvimento de atividade econômica ou

profissional — a demonstração de quitação da contribuição sindical —, tipifica-se como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Disponível em www.abdir.com.br, 29.09.2008.

3- DO PEDIDO PROCEDENTE FEITO PELA RECORRENTE :

TRECHO 7 DO RECURSO DA ITAPITA

Como também leva a Licitante Eficácia Ltda. ao não cumprimento do item 5.5.4 inciso III que refere-se a Declaração, assinada por quem de direito, de inexistência de fato impeditivo á sua habilitação no presente certame licitatório da TP01/2015 e que também solicitamos sua INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO pois trata de ilegalidade gritante.

Concordamos plenamente com a recorrente porque, Independentemente do item editalício 5.5.4 mencionado, nenhum edital é completo e por isso todos, e esse em pauta não seria diferente, prevê no seu preambulo:

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 23, I, b; Art. 45, § 1º, III e Art. 46, **todos da Lei nº. 8.666/93 e alterações Posteriores, demais normas que regem a matéria**, bem como nas condições e exigências constantes do presente Edital.

A lei 8666, traz no seu norteamto dos procedimentos principais necessários ás licitações, a seguinte opção e conseqüente obrigação a ser cumprida, condição " SI NE QUA NON":

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, **obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Por isso, a licitante Eficácia Ltda., poderia sim se valer do registro cadastral no SICAF, desde que atendesse a exigência prevista na lei 8666 destacada acima, contida no edital pela inserção automática do legal, e se não bastasse isso pela menção no item "FUNDAMENTO LEGAL".

Não fazendo uso correto da prerrogativa de uso do cadastro no SICAF, e não apresentando os documentos solicitados no item V do edital - DA HABILITAÇÃO, deixou de cumprir os itens editalícios:

I – Habilitação Jurídica:

II – Regularidade Fiscal e Trabalhista;

IV – Qualificação Econômico e Financeira;

V – Declarações.

A TERA LTDA, completa portanto o arrazoado da recorrente para esse item, e ratifica o pedido feito pela recorrente, por ser justo e correto.

3- DO NOSSO PEDIDO:

A TERA LTDA, tendo apreciado as razões da recorrente ITAPITA CONSTRUÇÕES LTDA. sob os prismas da legalidade dada pelo edital e legislação atinentes, e pelas ocorrências na licitação acima mencionada, opina e solicita desta nobre e correta CPL, que seja dado provimento parcial aos pedidos do recurso apresentado em doze pautas, e :

- 1- Mantenha a inabilitação da recorrente
- 2- Não acate o pedido de inabilitação da empresa TERA LTDA
- 3- Reforme a decisão anterior e inabilite a empresa Eficácia Ltda.

Sendo só pede deferimento,

TERA LTDA. – EPP.
Roberto Beraldo Borde
Administrador

TERA LTDA. – EPP.
Antonio de Melo Prado
Administrador